Lei Nº 723

Dispõe sobre Horário de Funcionamento para os Estabelecimentos Comerciais Industriais e Prestadores de Serviços e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, em Sessão realizada no dia 15 de Março de 1977, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Guaíra, promulgo a seguinte

Lei

Artigo 1º) Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, localizados na sede do Município ficam sujeitos, no tocante ao horário de funcionamento às normas contidas nesta Lei.

Artigo 2º) Como norma geral, todos os estabelecimentos tem livre horário de funcionamento, de segunda feira a sábado; desde às 5,00 horas da manhã, até as 22,00 horas, permanecendo fechado aos domingos e

e feriados federais e municipais.

§ 1º) Quando o feriado coincidir em dia de sábado ou segunda feira, será permitida, nestes dias, a abertura dos estabelecimentos até as 12.00 horas

§ 2º) Os estabelecimentos que tenham seus horários determinados por Lei Federal, ficarão sujeitos ao cumprimento do mesmo

Artigo 3º) Nas vésperas de Natal e Ano Novo e nos dias de Carnaval e Festas Juninas, mesmo em domingo o Prefeito Municipal, mediante requerimento dos interessados e pagamento de taxa especial poderá autorizar horário especial para funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 4º) Em dias de grande festividades, a critério do Prefeito Municipal, ressalvadas as disposições do artigo anterior, poderá ser autorizado horário especial aos bares e restaurantes, até às 4,00 horas do dia seguinte.

Artigo 5º) Os estabelecimentos industriais, localizados na sede do Município, não poderão funcionar, mesmo de portas fechadas, aos domingos e feriados e fora do horário compreendido entre 8,00 e 18,00 horas dos dias da semana.

§ UNICO - Aos infratores deste artigo, além das multas cabíveis será aplicada a pena de apreensão das mercadorias

Artigo 7º) Por motivo de conveniência pública, serão autorizados a funcionar aos domingos e feriados, as seguintes atividades:

Das 5,00 às 12,00 horas - açougues, peixarias, leiterias, quitandas, aluguel de bicicletas e similares.

Das 5,00 às 22,00 horas - bares, restaurantes, sorveterias, confeitorias, bilhares farmácias, drogarias e similares.

Artigo 8º) Os estabelecimentos de atividades mistas

sujeitas e não sujeitas ao fechamento, aos domingos e feriados, para abrir nestes dias serão obrigados a efetuar uma separação total das atividades sem o que deverão permanecer fechados.

Artigo 9º) Todos os horários autorizados para a regra geral contida no artigo 1º, ficarão sujeitos ao pagamento de Imposto especial a ser cobrado dentro do seguinte critério:

a) Para a autorização contida no artigo 7º - importância correspondente

b) Para os demais casos - cr$ 20,00 (Vinte cruzeiros) por hora de funcionamento autorizado.

Artigo 10º) O Prefeito Municipal fica autorizado a estabelecer o sistema de plantão para as farmácias e drogarias, obrigando essas a darem atendimento público aos domingos e feriados e nos dias de semana, após às 22,00 horas

Artigo 11) Para todos os casos, o estabelecimento fica obrigado a cumprir, perante seus empregados, as disposições da legislação trabalhista.

Artigo 12) Esta Lei não se aplica às seguintes atividades hospitais, estabelecimentos de ensino, médicos, dentistas hotel autos de aluguel, repartições públicas, serviços públicos essenciais e transportes de passageiros

Artigo 13º Aos infratores das disposições desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) Na primeira infração - multa de cr$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros)

b) Na segunda infração - multa de cr$ 2.500,00 (Dois Mil e quinhentos Cruzeiros)

c) Na terceira infração - cassação do Alvará para o exercício

Artigo 14) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação - (Vetado)

Prefeitura Municipal de Guaribe 17 de Março de 1977

PAULO MANGOLINI
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARIBA

Registrado e Publicado nesta Secretaria na mesma data

Sebastião Mendes Ferreira
Resp. pelo Expediente